



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001517-42.2015.8.16.0083

ANGELO CAMIOTTI & CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos de número em epígrafe, de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem, com fulcro no art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão constante no mov. 5078.1, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA

O doutor magistrado proferiu decisão em 25/12/2019 no tocante ao prosseguimento dos presentes autos recuperacionais, contudo, alguns pontos merecem maior atenção, visto que, *data vênia*, estão eivados pelo vício da contradição e/ou omissão.

Durante o deslinde processual a Embargante/Recuperanda informou a interposição dos Recursos Especiais de nº 1835763/PR e nº REsp 1793551/PR, os quais visam a confirmação de que, para que seja deferida e processada a recuperação judicial, não há





necessidade da empresa que a pleiteia apresentar as certidões negativas de débitos tributários, sendo este o entendimento adotado pelo Egrégio STJ.

Contudo, o magistrado, no tópico 19.1 da decisão embargada, determinou a recuperanda que apresentasse as certidões, visto que os recursos interpostos foram considerados intempestivos pelo STJ, sob pena de indeferimento da recuperação judicial e encerramento do processo recuperacional.

Nada obstante, tal determinação deve ser imediatamente cancelada, visto que ambos os recursos ainda tramitam na corte superior e estão em fase de Embargos de Declaração e Agravo Interno, conforme demonstram os documentos em anexo ao presente aclaratório. Possibilitando dessa forma a correção do erro material constante na decisão embargada.

No mesmo sentido, no tópico 8.1, que versa sobre a impugnação ao laudo de avaliação de mov. 4509.1, o magistrado mais uma vez apresentou vício nas determinações, alegando que a manifestação da Embargante no tocante a relação negocial existente entre leiloeiro e avaliador está preclusa, homologando o laudo emitido pelo sr. Perito, mesmo que este último não tenha respondido todos os esclarecimentos efetuados pela recuperanda, a qual sequer foi intimada da resposta do *expert* (mov. 5041).

Ademais, ainda que a desapropriação de parte do parque fabril da recuperanda esteja sendo processada nos autos de nº 0016485-38.2019.8.16.0083, os quais tramitam perante esta vara e são acompanhados pelo mesmo magistrado, este decidiu, no tópico 23.2, pela não suspensão do leilão da área adicional (que deveria ser leiloadada na impossibilidade ou inviabilidade do leilão da área principal que acaba de ser desapropriada), entendendo que a desapropriação ofenderia as disposições da AGC, visto que nada foi deliberado nesta sobre a venda dos imóveis ao Município, contudo, na última assembleia não foi possibilitado a recuperanda e ao sr. Procurador municipal apresentarem a proposta, fato este já informado nestes autos, o que demonstra, novamente, a contradição presente na decisão embargada.

Buscando a efetivação das garantias das empresas em recuperação judicial, bem como do cumprimento da legislação pátria, a Embargante, haja vista a presença de vícios





na decisão de mov. 5078.1, vale-se da garantia recursal presente no art. 1.022, inciso I, do CPC, objetivando o saneamento da mácula processual por intermédio destes aclaratórios.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 1.023 do CPC, o prazo para oposição de embargos é de 5 (cinco) dias a contar da intimação da r. decisão. Tendo em vista que a intimação da Embargante adveio no dia 22/01/2020 (quarta-feira), tem-se que o prazo para oposição dos embargos findar-se-á no dia 28/01/2020 (terça-feira).

Desta maneira, evidente é a tempestividade do presente recurso.

3 – DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O art. 1.022 do Código Processualista vigente estabelece as situações ensejadoras da oposição dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.





Considerando que no caso em discussão o magistrado incorreu em vício ao proferir a respeitável decisão, opõem-se os presentes embargos objetivando suprir a mácula abrigada na r. Decisão embargada, salientando-se a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal de que os Embargos de Declaração "[...] não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal"¹.

4 – DO MÉRITO – DO VÍCIO NA DECISÃO DE MOV. 5078.1

4.1 – DA AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS RECURSOS ESPECIAIS QUE VERSAM SOBRE A (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CND's PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OMISSÃO

No item 19 da decisão embargada o magistrado determinou à Embargante que apresente as Certidões Negativas de Débito, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado os Recursos Especiais nº 1835763 e nº1793551.

Contudo, tal decisão não merece prosperar, visto que ambos os recursos especiais ainda tramitam perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e estão em fase de Embargos de Declaração e de Agravo Interno, conforme certidões em anexo.

Como se vê, o REsp nº 1835763/PR está em fase de agravo interno, sendo a última movimentação a intimação do Agravado para que apresente suas contrarrazões, enquanto o REsp nº 1793551/PR, que está em fase de embargos de declaração, está concluso para julgamento com o sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão:

¹ Cf. STF - AI 163.047.-5/PR AgRg EDcl, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96, p. a 6.223.





Processo	Nome da Parte	Última Fase/Andamento	Ministro(a) Relator(a)	Órgão Julgador
REsp 1835763 0000978- 63.2017.8.16.0000	ANGELO CAMIOTTI E CIA/ LTDA/ ESTADO DO PARANÁ	30/12/2019 08:00:31 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint em 30/12/2019	PRESIDENTE DO STJ	PRIMEIRA TURMA
REsp 1793551 0005033- 57.2017.8.16.0000	ANGELO CAMIOTTI E CIA/ LTDA/ FAZENDA NACIONAL	08/11/2019 11:22:16 Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator)	LUIS FELIPE SALOMÃO	QUARTA TURMA

Dessa forma, não há que se falar na obrigatoriedade da Embargante apresentar as CND's quando os recursos especiais que discutem a necessidade ou não de exibir tais documentos como requisito ao deferimento ou não da recuperação judicial ainda não transitaram em julgado.

Logo, resta comprovado o vício presente no tópico 19 da decisão embargada, a qual é passível de reforma imediata pelo magistrado em respeito ao processo civil pátrio, visto que não se operou o trânsito em julgado dos recursos que versam sobre a apresentação das CNDs pela Embargante.

4.2 – DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL ANTES DE ESCLARECIDOS TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS PELA EMBARGANTE – OMISSÃO

A Embargante apresentou sua impugnação ao laudo pericial no mov. 4764.1, no qual elencou diversos pontos que deveriam ser esclarecidos pelo *expert*. Contudo, o sr. Perito não esclareceu as dúvidas aduzidas pela empresa recuperanda e o magistrado, ao invés de intimá-lo para que esclarecesse os questionamentos, homologou o laudo pericial, situação que vicia a decisão embargada, visto que não há como homologar laudo sem que todos os pontos controvertidos sejam esclarecidos pelo *expert*.





Nesse sentido, a Embargante vem alegando a desnecessidade da realização de laudo pericial quando existe processo de desapropriação em andamento, cujos valores já estão disponíveis para pagamento da indenização (aproximadamente R\$8.000.000,00), dessa forma, homologar laudo pericial apenas gera onerosidade ao processo recuperacional, visto que os honorários do *expert* seriam pagos com valores que poderiam ser destinados aos credores recuperacionais.

A Embargante impugnou a possível existência de relação comercial entre o perito e o leiloeiro, o fato de o leiloeiro ter realizado o cálculo da empresa ECAP, a ausência da empresa no Cadastro de Auxiliares da Justiça, no CRECI, a falta de assinatura do responsável no laudo, a necessidade de substituição do leiloeiro pelas irregularidades encontradas, como a relação entre perito, leiloeiro e administrador judicial.

O sr. Perito, ao apresentar sua resposta quanto a impugnação ao laudo, ateve-se somente a questões sobre a possível relação que mantém com o leiloeiro e com o sr. Administrador judicial, não respondendo qualquer esclarecimento quanto aos critérios utilizados para a confecção do laudo, visto que ficou-se silente sobre os questionamentos a seguir elencados:

- A)** Queira o Sr. Perito esclarecer e informar as especificações da amostra 05, que se encontra localizada no fim da cidade, praticamente na zona rural?
- B)** Queira o Sr. Perito esclarecer e informar quais as razões levaram na escolha da amostra 05 para o cálculo do metro quadrado da empresa avaliada?
- C)** Queira o Sr. Perito, esclarecer e informar, bem como realizar o cálculo da avaliação, excluindo o metro quadrado da amostra 05?
- D)** Queira o Sr. Perito esclarecer e informar as especificações da amostra 06, que se encontra localizada no fim da cidade, praticamente na zona rural?
- E)** Queira o Sr. Perito esclarecer e informar se o valor do metro quadrado numa região que será construído o centro cívico da cidade (área avaliada) possui valor maior ou menor, ao valor do metro quadrado de uma zona industrial ou rural?
- F)** Queira o Sr. Perito esclarecer e informar quais as razões levaram na escolha da amostra 06 para o cálculo do metro quadrado?





G) Queira o Sr. Perito, esclarecer e informar, bem como realizar o cálculo da avaliação, excluindo o metro quadrado da amostra 05 e da amostra 06?

H) Queira o Sr. Perito esclarecer e informar se a área avaliada promoveu a valorização imobiliária dos terrenos limítrofes?

I) Queira o Sr. Perito esclarecer e informar qual foi a valorização imobiliária dos terrenos limítrofes nos últimos 04 (quatro anos), após a comunicação da instalação do fórum e do centro cívico de Francisco Beltrão?

J) Queira o Sr. Perito esclarecer e informar qual foi o parâmetro para a escolha da venda forçada e a aplicação do desconto de 25%?

K) Queira o Sr. Perito esclarecer e informar se possui conhecimento de que toda a área avaliada será destinada a construção do centro Cívico de Francisco Beltrão?

L) Queira o Sr. Perito esclarecer e informar se a construção de um centro cívico, impacta na valorização ou desvalorização imobiliária?

Sob esta ótica, presente a omissão, não há que se falar em homologação do laudo pericial quando os questionamentos formulados pela parte interessada não foram integralmente respondidos pelo *expert*, visto que subentende-se que este último goza do conhecimento necessário para esclarecer todas as dúvidas dos interessados, caso contrário não deveria ter sido chamado aos autos.

Ademais, a atitude do magistrado em homologar o laudo pericial contradiz as disposições processuais vigentes quanto a prova pericial, quais sejam:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.





§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Logo, a homologação do laudo pericial quando este é desnecessário ao deslinde da causa – vide autos de desapropriação nº 0016485-38.2019.8.16.0083 –, bem como quando viola as disposições inerentes a prática pericial prevista no CPC, deve ser desconsiderada e desentranhada dos autos, haja vista que permitir que laudo inepto e incompleto embase a venda de propriedade da Embargante significa autorizar a intervenção do judiciário na propriedade privada sem que sejam atendidos os ditames legais e processuais para tanto.

Caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de nova perícia após o desentranhamento do laudo constante no mov. 4486 destes autos, requer a nomeação de novo perito para o ofício, nos termos do art. 480 do CPC.





4.3 – DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO NA IMPUGNAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO LEILOEIRO – TERMO INICIAL A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO – CONTRADIÇÃO SOBRE O MOMENTO DA CIÊNCIA DA SUPOSTA SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO

No tópico 8 da r. decisão embargada, o douto magistrado alegou que a impugnação do laudo pericial quanto a nomeação do *expert* está preclusa, visto que a *“impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão (vide STJ, AgRg no AREsp 428.933/SP).”*, pautou, ainda, a preclusão no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, visto que a Embargante deveria ter impugnado o impedimento ou suspeição do perito na primeira oportunidade de falar nos autos.

Contudo, a Embargante apenas tomou conhecimento da relação existente entre os srs. Perito e Leiloeiro após a apresentação do laudo pericial.

Logo, tendo em vista que a primeira oportunidade de manifestação nos autos foi a impugnação de mov. 4764.1, não há que se falar na preclusão da arguição de impedimento ou suspeição pela Embargante, visto que esta se deu no momento seguinte ao conhecimento da realização do cálculo pelo leiloeiro, nos termos do art. 146 do CPC:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, **a contar do conhecimento do fato**, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.





O perito e o leiloeiro são auxiliares da justiça, dessa forma, aplica-se a estes os motivos de impedimento² e suspeição³ aplicáveis aos magistrados, senão vejamos:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça:

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

² Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. [...]

³ Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.





§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Dessa forma, tendo em vista que o impedimento e a suspeição são causas de nulidade, deve ser aplicado *in casu* o disposto no art. 278 do CPC:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Nesse diapasão, não merece acolhimento a tese proferida pelo magistrado que entende estar preclusa a alegação de que o sr. Leiloeiro é pessoa impedida, visto que a Embargante apenas tomou conhecimento de sua relação com o sr. Perito após a apresentação do laudo de mov. 4486.1, ou seja, em 09 de setembro de 2019, tendo se manifestado quanto a necessidade de substituição do leiloeiro na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, qual seja a impugnação ao laudo (mov. 4764.1) na data de 28 de outubro de 2019.

Assim, requer a reforma da decisão embargada para que seja analisada a impugnação do laudo pericial formulado pelo sr. Perito e pelo sr. Leiloeiro, determinando, tendo em vista os fatos demonstrados pela Embargante, o desentranhamento do laudo de mov. 4486 dos autos, bem como, caso este juízo entenda necessário, a nomeação de novo *expert* devidamente cadastrado no CAJU, nos termos do art. 467, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.4 – HONORÁRIOS DO AJ – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA PESSOA FÍSICA E NÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CONTRADIÇÃO/ ERRO MATERIAL





No tópico da 1.12.1 da decisão embargada o magistrado assim determinou:
“Expeça-se alvará de transferência da quantia mencionada para a conta de titularidade da sociedade de advogados do administrador judicial, consoante fl. 26, seq. 4761.1. Essa quantia, contudo, deverá ser retirada do depósito oriundo dos autos n. 5505-47.2010.8.16.0083.”

Excelência, a Embargante entende que o labor realizado pelo sr. Administrador Judicial deve ser remunerado de acordo com a lei e com a razoabilidade, contudo, quando do ato da nomeação do administrador (mov. 35.1 desses autos), a magistrada o fez em nome da pessoa física e não da sociedade de advogados:

1.2. Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais:

1.2.1. Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL o advogado ADEMAR| NITSCHKE JÚNIOR, inscrito na OAB/PR sob n. 39.272, telefone: (41)3232-8862, cujo escritório profissional é localizado na Alameda Augusto Stellfeld, 1157, Bairro Bigorrião, CEP 80.430-140, Curitiba, Paraná, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n. 11.101/2005).

Dessa forma, o alvará no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) deve ser expedido no nome do sr. Ademar Nitschke Júnior, pessoa física, na forma acima elencada, e não da sociedade de advogados, como forma de sanar o vício presente na decisão embargada, haja vista que o ato de nomeação do administrador designou a pessoa física para a prestação dos serviços e não a pessoa jurídica. Logo, não tendo sido impugnada a decisão de mov. 35.1 destes autos, deve esta ser cumprida na sua integralidade, devendo ser obstada a expedição de alvará para a sociedade de advogados pessoa jurídica.

4.5 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO LEILÃO – DETERMINAÇÃO DE LEILÃO DAS ÁREAS ADICIONAIS APENAS CASO NÃO FOSSE NEGOCIADA A ÁREA PRINCIPAL CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – OMISSÃO DO CONTEÚDO DA ATA DA AGC





A Embargante vem se opondo a realização do leilão desde que tomou conhecimento do interesse do Município de Francisco Beltrão em desapropriar parte de seu parque fabril para lá instalar o centro cívico municipal. Tal fato é de conhecimento notório na cidade e foi discutido na última Assembleia Geral de Credores realizada em 09 de setembro de 2019 (conforme ata do mov. 4491.2).

Naquela oportunidade os credores recuperacionais estabeleceram que a venda fracionada dos imóveis de propriedade da Embargante **no caso de não ser efetivada a desapropriação pelo Poder Público Municipal**, haja vista que no momento não havia garantia de que os valores necessários a implementação do plano de trabalho seriam repassados a recuperanda para que fossem destinados aos seus credores.

Contudo, na data de 06 de dezembro de 2019 o Município de Francisco Beltrão distribuiu ação de desapropriação em face da Embargante, demonstrando, no mov. 1.21 que o valor de R\$7.986.805,20 (sete milhões novecentos e oitenta e seis mil oitocentos e cinco reais e vinte centavos) já está disponível na conta bancária municipal para o devido repasse a empresa Angelo Camilotti e CIA LDA – Em Recuperação Judicial.

Registra-se que, na forma elencada na ata da AGC, os debates realizados naquela oportunidade estão disponíveis em sistema de áudio e vídeo em poder do sr. Administrador Judicial:

O representante da recuperanda, Sr. André Camilotti, pediu a palavra e apresentou esclarecimentos quanto ao ato de desapropriação e da desnecessidade da avaliação do laudo de avaliação, também captado pelo sistema de áudio e vídeo.

Pelo exposto, tendo em vista a soberania pela qual estão revestidas as decisões aprovadas pelos credores recuperacionais em sede de AGC, deve ser reformada a decisão embargada no seu tópico 23.2, de modo a determinar a suspensão do leilão, visto que restam cumpridos os requisitos para tanto, quais sejam a distribuição da ação de desapropriação pelo Município de Francisco Beltrão – PR e a certeza da solvabilidade do mesmo, pois os valores referentes a indenização pela venda do imóvel já estão disponíveis em conta e serão revertidos integralmente ao pagamento dos credores recuperacionais,





não se fazendo necessária a realização de leilão das áreas adicionais que seriam comercializadas se não houvesse a comercialização da área principal constante do Plano de Recuperação, conforme determinado em AGC. Informação esta que pode ser verificada através dos sistemas de captação de áudio e vídeo realizados pelo Administrador Judicial que corroboram esta informação.

4.6 – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS PARA AFERIR A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA – OMISSÃO QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA

O magistrado determinou à Embargante que esta apresente os documentos necessários a confecção dos relatórios financeiros pelo sr. Administrador Judicial, sob pena de destituição do administrador da empresa.

Na decisão embargada alega-se que os documentos fornecidos pela empresa não são suficientes para que o administrador judicial possa verificar situação financeira daquela, o que faz com que este último não possa aferir a capacidade ou não de soerguimento da recuperanda.

Ora, tal excerto do *decisum* está eivado de vício, visto que os documentos apresentados até julho de 2019 foram os mesmos apresentados durante todo o processo de recuperação judicial, dessa forma, a Embargante **requer que o sr. Administrador Judicial esclareça porque, após 4 (quatro) anos atuando na causa, este não consegue mais confeccionar os relatórios financeiros com as mesmas espécies documentais fornecidas desde o início e que, até então, eram suficientes para elaboração dos pareceres.**

Ademais, a Embargante anexará aos presentes autos todos os documentos e esclarecimentos requeridos pelo magistrado na decisão de mov. 5078.1, demonstrando sua boa-fé e cooperação processuais, como tem feito durante todo o deslinde processual.

Registra-se que a maneira de aferimento dos dados contábeis da empresa Embargante ocorre de tal maneira tendo em vista o sistema adotado há mais de trinta anos,





o qual é provido pela Viasoft. Tem-se que todas as empresas que aderem a tal sistema acessam aos dados na maneira desenvolvida no mesmo.

Logo, desde o início da recuperação judicial a Embargante apresenta os documentos nos mesmos moldes, contudo, após 04 anos de processamento recuperacional é que o sr. Administrador Judicial veio discordar da maneira que os atestados contábeis vêm sendo emitidos, o que nunca foi feito antes nestes autos.

Assim, requer a reforma da decisão embargada para que seja reconhecida a idoneidade da capacidade probatória que detém os relatórios, balanços e balancetes financeiros emitidos pela Embargante e enviados para o sr. Administrador Judicial.

4.7 – DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO A MATÉRIA-PRIMA E AS DIVERGÊNCIAS NOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS – OMISSÃO QUANTO OS ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA – MATÉRIA PRIMA PRÓPRIA

O magistrado requereu, no tópico 6.2 da decisão embargada, que a Embargante apresentasse esclarecimentos quanto:

- a)** como a recuperanda faz o controle de estoques de suas matérias-primas, produtos em elaboração e produtos finais prontos para venda?
- b)** Como é calculado o valor da exaustão no momento em que se extrai a madeira do reflorestamento para fins de contabilização de custos?

Registra-se que a Embargante vem respondendo a todos os questionamentos efetuados pelo sr. Administrador Judicial, seja pessoalmente ou via estes autos. Contudo, visando cumprir a determinação contida na decisão embargada – a qual é viciada, visto que tais questionamentos já foram dirimidos na petição de mov. 4726.1 –, a recuperanda passará a responde-los:

- a)** Em face dos questionamentos realizados em relação ao estoque, apresenta-se que a apuração do custo dos produtos vendidos (CPV) ou custo das mercadorias vendidas (CMV)

diasgois.advogados@gmail.com | (46) 9 9140-1152 | Rua Londrina, 1042 - Sala 201 - Bairro Vila Nova - CEP 85.605-030 - Francisco Beltrão/PR





são realizadas nas contas de resultados e não nas contas de ativos, isso se faz necessário, pois o sistema contábil da empresa está parametrizado para operar dessa forma.

Em suma, podemos verificar que a apuração do CPV ou CMV é realizada mediante aplicação da formula em que o CMV ou CPV = Estoque Inicial + Compras – Estoque final.

Nesse sentido as compras de mercadorias são contabilizadas a débito no grupo de custo nas contas do grupo 3.2.01.04 e o crédito na respectiva forma de pagamento (caixa, banco, fornecedores, etc.).

Ainda o sistema contábil da empresa possui um grupo de contas para gerenciar o estoque inicial a qual é do grupo 3.2.01.01, 3.2.01.02 e 3.2.01.03 e ainda um grupo para gerenciar o estoque final o qual é identificado no grupo 3.2.01.16, 3.2.01.17 e 3.2.01.18 e isso ocorre nos grupos subsequentes, sendo um grupo para cada tipo de operação (compra de insumos e compras de mercadorias para revenda).

Nesse sentido para exemplificar melhor a situação, verificamos os lançamentos que foram realizados. Podemos verificar no extrato das contas analíticas que a contabilidade no início do mês de junho.

D – 3.2.01.02.007 – Madeira bruta estoque inicial (conta de resultado) – 60.900,00

C – 1.1.03.01.010 – Madeira bruta estoque (conta de ativo) – 60.900,00

Esse lançamento, realizado no dia 01.06 faz-se necessário para “abrir” o inventário da empresa no mês de junho de 2019. Durante o mês de junho de 2019 a empresa realizou compra de madeira bruta a qual foi lançada na conta de grupo 3.2.01.04.

No final do mês de junho, depois de realizado o fechamento do valor do estoque a empresa realizou o seguinte lançamento contábil.

D – 1.1.03.01.010 – Madeira bruta estoque (conta de ativo) – 98.450,00

C – 3.2.01.17.009 – Madeira bruta estoque final (conta de resultado) - 98.450,00

Esse lançamento realizado no último dia do mês de junho, faz necessário para realizar o “fechamento” do inventário da empresa e a transferência para o ativo.





Nesse sentido nota-se que o procedimento da formula de $CPV = \text{estoque inicial} + \text{compras} - \text{estoque final}$ foi respeitado, pois o estoque inicial está a débito, as compras também estão a débito e o estoque final está a crédito, não trazendo prejuízo nas demonstrações contábeis.

Assim, a empresa realiza o mesmo procedimento em relação às outras contas de estoque, sendo anexadas as outras operações de estoque a esse relatório.

b) Em relação a item de ressarcimento de despesas, a empresa vem argumentar que se trata de devolução (estorno) de taxas, tarifas, juros, entre outros, reembolsados pelas instituições financeiras.

A contabilidade da empresa utiliza da conta contábil 3.5.01.13.023 para contabilizar a cobrança de taxas, tarifas, juros entre outros identificados nos extratos bancários. Ainda a empresa utiliza a conta contábil 3.5.01.10.027 para contabilizar os estornos realizados pelas instituições financeiras (devoluções de valores) referentes os pagamentos realizados na conta de despesa acima.

Então nota-se que a empresa utiliza uma conta devedora para contabilizar as despesas e uma conta credora para contabilizar as receitas (devoluções).

Assinala-se que, embora, os preços internacionais de seus produtos tenham diminuído, a Recuperanda, tendo em vista o prestígio que detém nos mercados que atua, tem conseguido vendas suficientes para manter sua produção.

Faz-se mister apontar que a empresa não tem capacidade ociosa, mas, sim, matéria prima própria disponível tanto para manter a atual produção quanto para, eventualmente, expandir sua produção com investimentos que serão possíveis após a total implantação do PRJ e a possibilidade de a empresa dispor de seu patrimônio para investir no deslocamento e modernização de seu parque fabril para uma área industrial que já está em negociação com a Prefeitura Municipal, haja vista que na atual sede será construído o Centro Cívico de Francisco Beltrão.

Destaca-se que, mesmo se a empresa cessar sua produção de portas e compensados, a manutenção da venda direta de madeira bruta, poderia conservar a





atividade empresarial satisfatoriamente, visto que a recuperanda detém aproximadamente 300.000m3 de reflorestamento.

Por derradeiro, mesmo com a desapropriação pelo Município, a empresa ainda terá toda a área remanescente do seu parque fabril, a qual experimentará significativa valorização imobiliária com a instalação do centro cívico (fato que provavelmente o Banco peticionante desconhece, tendo em vista sua manifestação), assim, restarão aproximadamente 45.000m2 do parque fabril, além de toda a área de reflorestamento, estimada em 300.000m3 para comercialização de madeira bruta.

5 – DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

Ante todos os pontos expostos alhures, possível verificar a indispensabilidade de ser corrigido a r. decisão embargada. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao determinar que quando verificada a ocorrência de mutação da decisão recorrida via embargos de declaração, estes possuirão efeitos infringentes, *in verbis*:

[...] A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária [...].⁴

A Corte Superior reiterou seu entendimento no tocante à atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Declaração no julgamento do recurso de nº 1.228/SP, determinando que: “*Os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes quando estes resultarem diretamente de omissão ou contradição do acórdão*”.⁵

⁴ STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 6.10.2015, DJe de 15.10.2015

⁵ STJ, EDcl. em AGMC 1.228/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 23.09.1998, DJU 16.11.1998, p. 3
diasgois.advogados@gmail.com | (46) 9 9140-1152 | Rua Londrina, 1042 - Sala 201 - Bairro Vila Nova - CEP 85.605-030 - Francisco Beltrão/PR





Haja vista objetivarem estes Embargos a reparação dos vícios presente na decisão embargada, requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, de modo a ensejar a modificação daquela nos pontos ora pugnados.

6 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Diante dos argumentos ora expostos, resta patente a gravidade da manutenção dos efeitos da r. Decisão agravada caso estes não sejam obstados pela concessão do efeito suspensivo aos presentes aclaratórios, autorizada pelo parágrafo único do artigo 995 do CPC⁶ quando presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação cumulado com a probabilidade de provimento do recurso. Desta forma, tais pressupostos restarão demonstrados a seguir.

O *periculum in mora* e o *fumu boni iuris* e o risco grave de difícil ou impossível reparação podem ser observados quando da análise dos efeitos da manutenção da presente decisão, pois ao determinar a Embargante que apresente as CNDs no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial, quando os recursos especiais que versam sobre o assunto ainda não transitaram em julgado viola cristalinamente a segurança jurídica.

Outrossim, não obstar a realização de leilão por profissional impedido e suspeito, quando há proposta de desapropriação pelo Município de Francisco Beltrão de parte do parque fabril da Embargante viola as disposições da Lei nº 11.101/05, visto que os valores derivados da indenização serão revertidos em proveito dos credores e já foram disponibilizados na conta da recuperanda, o que demonstra a boa-fé do Município em adimplir com os termos da desapropriação. Dessa forma, deve ser suspenso o leilão de imediato, em respeito a boa-fé e a economia processual para proteger a Embargante de

⁶ Art. 995. [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.





dano grave de impossível reparação, qual seja o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Sob a mesma ótica, manter em vigor o laudo confeccionado pelo sr. Perito em conjunto com o sr. Leiloeiro gera grande perigo de dano grave e irreversível a Embargante, visto que, caso este juízo entenda ser necessária nova avaliação no parque fabril, ainda que existam autos de desapropriação vigentes, o parecer deve ser realizado por *expert* idôneo e sem interesse na causa.

O perigo da demora consiste nos atos que serão praticados enquanto não forem concedidos os pleitos da Embargante, visto que a realização de leilão baseado em laudo realizado equivocadamente poderá acarretar na venda de parte do parque fabril já destinada a desapropriação, por valor que não será tão vantajoso quanto o oferecido pelo Município a título de indenização.

Ainda, o *periculum in mora* na apreciação do presente resta patente ante a exigência equivocada para que a Embargante apresente as CNDs, visto que existem recursos pendentes de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e há grande probabilidade de que o acórdão seja favorável a Recuperanda, que não pode ser prejudicada por decisão contraditória e omissa que tem o condão de macular todos os atos recuperacionais promovidos até o presente momento.

Resta evidente risco de dano grave de difícil ou impossível reparação caso seja mantida a decisão *a quo*, pois permitir que o laudo homologado por profissional cuja idoneidade está em discussão – haja vista sua relação com o sr. Leiloeiro e a ausência de resposta aos questionamentos feitos pela Embargante –, bem como que o documento sirva como base para a venda via leilão de parte do imóvel da Embargante que está sujeito a desapropriação pelo Município de Francisco Beltrão e, ainda, que a empresa em recuperação seja obrigada a apresentar as certidões negativas de débitos quando os recursos perante o STJ não transitaram em julgado, poderá fomentar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005⁷.

⁷ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

diagois.advogados@gmail.com | (46) 9 9140-1152 | Rua Londrina, 1042 - Sala 201 - Bairro Vila Nova - CEP 85.605-030 - Francisco Beltrão/PR





Nesse diapasão, é patente o risco de danos irreversíveis se não restarem obstados os efeitos da r. Decisão agravada. Fica clara, destarte, a necessidade de que se denegue a eficácia do *decisum* embargado, requerendo-se, desde logo, ao douto julgador, com o devido acatamento, que, ao receber o recurso de Agravo de Instrumento, proceda à atribuição do efeito suspensivo disposto no inciso I do artigo 1.019 do CPC⁸.

7 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer, respeitosamente sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração e processados de acordo com o rito do art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe integral provimento, a fim de:

a) Sanar as contradições apontadas no mérito recursal, de modo a determinar:

a.1) A inocorrência do transito em julgado dos Recursos Especiais nºs 183576-3 e 179355-1, visto que estes encontram-se em fase de agravo interno e de embargos de declaração, respectivamente;

a.2) O desentranhamento do laudo pericial que avaliou parte dos imóveis da Embargante, haja vista a relação existente entre os srs. Perito e Leiloeiro, bem como a ausência na preclusão para a recuperanda alegar as causas de impedimento e suspeição, visto que o fez no primeiro momento que teve oportunidade de falar nos autos após tomar conhecimento de tais fatos, os quais surgiram com o protocolo do laudo, haja vista que até este momento os procuradores não tinham qualquer conhecimento empresarial e negocial

⁸ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

diagois.advogados@gmail.com | (46) 9 9140-1152 | Rua Londrina, 1042 - Sala 201 - Bairro Vila Nova - CEP 85.605-030 - Francisco Beltrão/PR





entre a empresa curitibana de avaliações e perícia e o Sr. Leiloeiro. Na primeira oportunidade acreditaram na indicação do Sr. Administrador Judicial em contratar um perito independente, contudo, com o protocolo do laudo foi possível observar que não se tratava de uma empresa independente, mas que possui uma relação negocial com o Leiloeiro, fato este confirmado pelo mesmo;

a.3) A expedição de alvará referente aos honorários do administrador judicial em nome da pessoa física nomeada para as atividades e não da sociedade de advogados integrada por aquele;

a.4) A suspensão do leilão das áreas remanescentes do parque fabril da Embargante, haja vista que, em sede de AGC, os credores decidiram que só seriam alienadas tais áreas caso não fosse efetivada a desapropriação pelo Município de Francisco Beltrão. Tendo em vista que os autos nº 0016485-38.2019.8.16.0083 versam sobre o processo anteriormente citado, resta descabida a realização de leilão, devendo o mesmo ser suspenso.

a.5) O recebimento dos documentos contábeis aptos a embasar a confecção do relatório financeiro da empresa em recuperação judicial pelo sr. Administrador Judicial, bem como dos esclarecimentos prestados pela Embargante, em prol dos princípios da boa-fé e da cooperação processual.

b) Atribuir aos presentes Embargos os efeitos infringentes, visto que a reparação da omissão ocasionará a modificação da r. Decisão Embargada, nos termos do entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Francisco Beltrão – PR, 28 de janeiro de 2020.





BRUNO SMOLAREK DIAS
OAB/PR 52.784

MARCIO CRISTIANO DE GOIS
OAB/PR 59.222

ISADORA DE OLIVEIRA BOFF
OAB/PR 96.465

